

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.582/01/3^a
Impugnação: 40.010050710-46
Impugnante: Elmaz Tarraf Com. De Caminhões E Ônibus Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: William Bertozzi Dornas/Outros
PTA/AI: 02.000120937-65
Inscrição Estadual: 062.846474.0009
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - VEÍCULO - A exigência de falta de destaque do ICMS no documento fiscal não prevalece, por se tratar de mercadoria perfeitamente identificável por chassi, marca e modelo, que retornou e foi vendida dentro do Estado de Minas Gerais. A Nota Fiscal juntada aos autos, em atendimento ao Despacho Interlocutório, comprova que o imposto foi corretamente destacado no documento fiscal de venda, sendo indevida a exigência de ICMS e MR. Exigência fiscal cancelada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS na Nota Fiscal nº 026603, emitida em 04.01.96, para acobertar a operação de remessa para demonstração para fora do Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/48.

A 5ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 52, o qual é cumprido pela Autuada (fls.55/56). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 58).

DECISÃO

A acusação fiscal lançada no presente feito versa sobre a falta de destaque de ICMS incidente no documento fiscal nº 026.603, de 4.01.96. A exigência é de ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em primeiro lugar, cumpre registrar que o documento fiscal autuado registra em seu corpo a circunstância de remessa para demonstração em outra Unidade da Federação, notadamente no Estado do Rio de Janeiro.

Com a devida “venia” do trabalho fiscal, a acusação no caso vertente não deve prevalecer tendo em vista as peculiaridades que envolvem a matéria aqui tratada, já que a mercadoria transportada é um veículo, ou seja, trata-se de mercadoria perfeitamente identificada por chassi, marca e modelo.

Em qualquer circunstância o Poder Público não perde o controle de circulação do citado bem.

Não bastasse isso tudo, o regulamento mineiro permite a remessa da mercadoria e o respectivo retorno, acobertados pela mesma nota fiscal.

Finalmente, a nota fiscal juntada ao feito à fl. 56 dá conta de que a mercadoria retornou ao Estado de Minas Gerais no mês seguinte à sua remessa para demonstração, registrando ainda em referido documento fiscal de fl. 56, que o veículo ali lançado fora vendido DENTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em operação cujo imposto foi corretamente destacado no documento fiscal de venda, fato este que fragiliza a exigência fiscal na medida em que o tributo que está sendo exigido no AI impugnado fora efetivamente recolhido na competente operação de venda.

Como se pode verificar, incabível no caso dos autos a exigência de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 20/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

MDCE/S